

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Portaria n.º 258/71

de 19 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e Secretário de Estado da Aeronáutica, que o montante dos subsídios a conceder nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto n.º 43 808, de 20 de Julho de 1961, seja no ano de 1971 o seguidamente indicado:

	Nos termos do artigo 9.º	Nos termos do artigo 10.º
Por piloto de planadores formado	—	2 000\$00
Por piloto de aviões formado	7 500\$00	4 500\$00
Por pára-quedista formado	3 000\$00	2 000\$00
Por hora de voo de treino de piloto de planadores	—	100\$00
Por hora de voo de treino de piloto de aviões	250\$00	200\$00
Por salto de aeronave de pára-quedista	150\$00	100\$00

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 127.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, determino que a Delegação do Registo Civil de Queluz (Conservatória do Registo Civil de Sintra) inicie o seu funcionamento no dia 1 de Junho próximo.

Ministério da Justiça, 6 de Maio de 1971. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 259/71

de 19 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação do imposto de passagem e taxa de emigração a entregar nos cofres do Estado, no próximo mês de Junho, e que tenha por base o cruzeiro, seja adoptado o câmbio livre médio desta moeda de 5\$5595.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Portaria n.º 260/71

de 19 de Maio

Considerando a necessidade de assegurar a eficiência do ensino da disciplina de Matemática no Instituto de Odiveiras;

Tendo em atenção que o volume de serviço existente justifica a criação de mais um lugar de professora efectiva do 8.º grupo;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro, o seguinte:

1.º Em alteração ao mapa 1 anexo ao Decreto-Lei 42 134, de 3 de Fevereiro de 1959, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 989, de 23 de Outubro de 1964, pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 419, de 4 de Junho de 1968, e pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 230, de 10 de Setembro de 1969, o número de professoras efectivas do ensino liceal e técnico, que por aqueles diplomas foi fixado em 34 passa a ser de 35.

2.º É fixado em 3 o número de professores auxiliares ou agregadas de serviço eventual ou em comissão a que se referem o artigo 1.º do Decreto n.º 39 919, de 22 de Novembro de 1954, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 989, de 23 de Outubro de 1964, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 419, de 4 de Junho de 1968, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 230, de 10 de Setembro de 1969.

3.º O acréscimo de despesa resultante da publicação da presente portaria é suportado, no ano em curso, pelas disponibilidades das verbas do pessoal dos quadros aprovados por lei, consignados no orçamento do Ministério do Exército ao Instituto de Odiveiras.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 212/71

de 19 de Maio

Verificando-se a necessidade de modificar a constituição da Comissão Permanente de Uniformes, criada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 42 508, de 16 de Setembro de 1959, alterado pelo Decreto n.º 44 441, de 2 de Julho de 1962, de modo a nela serem incluídos representantes dos organismos ligados ao sector dos uniformes e, também, os elementos que possam dar contribuição válida para resolução dos problemas que ao mesmo sector respeitam;

Tendo em conta a dependência orgânica que para a referida Comissão foi estabelecida pelo artigo 5.º do Decreto n.º 48 689, de 16 de Novembro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto n.º 42 508, de 16 de Setembro de 1959, alterado pelo Decreto n.º 44 441, de 2 de Julho de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1. Para estudar a contínua actualização do regulamento é criada a Comissão Permanente

de Uniformes (C. P. U.), que é um organismo da Superintendência dos Serviços do Pessoal e terá a constituição que o Ministro da Marinha fixar por despacho.

2. Também por despacho do Ministro da Marinha serão estabelecidas as normas que regularão o funcionamento da C. P. U.

Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 7 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

ARTICLE II

1) Le présent Protocole est ouvert à la signature des Gouvernements de tous les États Parties à la Convention, avec ou sans réserves de ratification ou d'approbation.

2) Les instruments de ratification ou les notifications d'approbation seront déposés auprès du Gouvernement du Danemark.

3) Le présent Protocole entrera en vigueur à la date à laquelle les Gouvernements de tous les États Parties à la Convention seront devenus Parties au présent Protocole.

4) Le Gouvernement du Danemark doit informer les Gouvernements des États Parties à la Convention de toute signature, ratification ou approbation du présent Protocole et aussi de la date de l'entrées en vigueur du Protocole.

En foi de quoi les soussignés, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Protocole.

Fait à Copenhague le troizième jour du mois d'août 1970 en langue française et anglaise, les deux textes faisant également foi, en un exemplaire unique qui sera déposé dans les archives du Gouvernement du Danemark qui en transmettra des copies certifiées conformes aux Gouvernements de tous les États Parties à la Convention.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto-Lei n.º 213/71

de 19 de Maio

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Protocolo, concluído aos 13 de Agosto de 1970, que modifica o parágrafo 2) do artigo 14.º da Convenção do Conselho Internacional para a Exploração do Mar, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 46 339, de 18 de Maio de 1965, cujos textos, em francês e respectiva tradução para português, vão anexos ao presente decreto-lei.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PROTOCOLE À LA CONVENTION DU CONSEIL INTERNATIONAL POUR L'EXPLORATION DE LA MER

Les Gouvernements des États membres de la Convention du Conseil International pour l'Exploration de la Mer, signée à Copenhague le douzième jour du mois de septembre 1964 (ci-après dénommée «la Convention»), désirant modifier certaines dispositions de la Convention, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE I

Le texte du paragraphe 2) de l'article 14 de la Convention est modifié de la façon suivante:

2) Le Conseil vote à la majorité des $\frac{2}{3}$ de toutes les Parties contractantes le budget annuel de l'organisation.

PROTOCOLO À CONVENÇÃO DO CONSELHO INTERNACIONAL PARA A EXPLORAÇÃO DO MAR

Os Governos dos Estados membros da Convenção do Conselho Internacional para a Exploração do Mar, assinada em Copenhaga no décimo segundo dia do mês de Setembro de 1964 (abaixo designada por «a Convenção»), desejando modificar determinadas disposições da Convenção, acordam no que segue:

ARTIGO I

O texto do parágrafo 2) do artigo 14 da Convenção é modificado pela forma seguinte:

2) O Conselho aprovará, por uma maioria de $\frac{2}{3}$ de todas as Partes contratantes, o orçamento anual da organização.

ARTIGO II

1) O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Governos de todos os Estados Partes da Convenção, com ou sem reservas de ratificação ou de aprovação.

2) Os instrumentos de ratificação ou as notificações de aprovação serão depositadas junto do Governo da Dinamarca.

3) O presente Protocolo entrará em vigor na data em que os Governos de todos os Estados Partes na Convenção se tenham tornado Partes no presente Protocolo.

4) O Governo da Dinamarca deverá informar os Governos dos Estados Partes da Convenção de qualquer assinatura, ratificação ou aprovação do presente Protocolo e também da data de entrada em vigor do Protocolo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Protocolo.

Concluído em Copenhaga no décimo terceiro dia do mês de Agosto de 1970 nas línguas francesa e inglesa, fazendo fé ambos os textos, num exemplar único que será depositado nos arquivos do Governo da Dinamarca, que dele transmitirá cópias certificadas conformes aos Governos de todos os Estados Partes na Convenção.